

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(do Sr. Júlio César)

Institui o Programa Suplementar de Apoio Financeiro às Instituições Filantrópicas Hospitalares - PSAIFH, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Suplementar de Apoio Financeiro às Instituições Filantrópicas Hospitalares - PSAIFH, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§1º O Programa Suplementar de Apoio Financeiro às Instituições Filantrópicas Hospitalares – PSAIFH destina-se a criar condições de sustentabilidade, materiais e custeio, para que os hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, possam desempenhar plenamente suas atribuições no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º - Os recursos financeiros arrecadados no âmbito do Programa Suplementar de Apoio Financeiro às Instituições Filantrópicas Hospitalares – PSAIFH têm por objetivo constituir fonte adicional de recursos para custeio ordinário dos serviços prestados, liquidação de operações de crédito contraídas, inclusive novas e eventuais garantias que vierem a ser exigidas, em relação às Instituições Filantrópicas Hospitalares, sem fins lucrativos.

§ 3º - Os recursos também serão destinados à renovação e reestruturação do parque tecnológico, equipamentos e softwares, das instituições de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º No campo da assistência à saúde, os hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, desempenham importante papel assistencial, inclusive como centros de



referência de média e alta complexidade para a rede pública de serviços de saúde, tendo como objetivos específicos, dentre outros:

I - ofertar serviços de atenção de média e alta complexidade, observada a integralidade da atenção à saúde, com acesso regulado, mantendo as atividades integradas à rede de urgência e emergência;

II - garantir oferta mínima de 60% (sessenta por cento) da capacidade instalada; e

III - desenvolver atividades de educação permanente para a qualificação de seus recursos humanos.

Art. 3º Constituem recursos do PSAIFH:

I – percentual da arrecadação total de todas as loterias sob administração de instituições financeiras públicas federais, deduzido o valor destinado ao prêmio bruto, conforme disposto no Art. 7º desta Lei;

II – percentual do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974;

III – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos, observada a legislação aplicável; e

V - outros que lhe forem atribuídos pelo orçamento da União.

Art. 4º O percentual do prêmio a ser recolhido pelas companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei será realizado na forma de prêmio adicional, não podendo reduzir a arrecadação ordinária a ser destinado ao pagamento dos sinistros, nem afetar as parcelas de arrecadação já vinculadas ao custeio da saúde e do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Parágrafo único: Caberá ao Ministério da Saúde, ouvida a entidade representativa das Instituições Filantrópicas Hospitalares - PSAIFH, sem fins lucrativos,



definir o montante anual total a ser destinado ao programa definido no caput, bem como à Superintendência de Seguros Privados definir critério progressivo de definição do prêmio adicional que considere, além dos fatores de risco atuarial usualmente considerados na avaliação dos prêmios, a capacidade de pagamento dos segurados com base no valor nominal dos veículos.

Art. 5º Os recursos do Programa Suplementar de Apoio Financeiro às Instituições Filantrópicas Hospitalares – PSAIFH serão alocados no Orçamento do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, na classificação funcional 10 - Saúde.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput não serão computados para fins de apuração do montante de aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na Lei Complementar nº 141, de 15 de janeiro de 2012.

Art. 6º Os recursos previstos no art. 3º desta Lei serão repassados bimestralmente do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos respectivos fundos municipais, estaduais e Distrital de saúde, até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do bimestre, e destes para as instituições beneficiadas em até cinco dias após o crédito em suas contas.

§ 1º O critério de rateio dos recursos a serem repassados às entidades beneficiadas será um percentual proporcional ao valor global da participação dos hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, nos serviços produzidos ao SUS, de forma complementar, apurado pelo Ministério da Saúde, no bimestre que anteceder aos repasses.

§ 2º Com exceção do critério previsto no §1º do caput, caberá ao Ministério da Saúde revisar, anualmente, os demais critérios de repartição dos recursos definidos neste artigo, inclusive com relação às condições legais de contratualização a serem utilizadas na contratação das Instituições Filantrópicas Hospitalares definidas no Art. 1º desta Lei.

§ 3º A retenção indevida dos recursos de que trata o caput pelos entes listados no Art. 7º será considerado como ato de improbidade administrativa do Chefe do Poder Executivo Local, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



Art. 7º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos gestores dos estados, municípios ou Distrito Federal.

Parágrafo único. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG do respectivo ente federativo gestor dos estabelecimentos beneficiados.

Art. 8º A Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

II -

.....

h) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.; e (NR)

i) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas Hospitalares, sem fins lucrativos.

“Art.16

.....

II -

.....

i) 40,00% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR)

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove por cento) para o Fundo Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas Hospitalares, sem fins lucrativos.

.....”



“Art. 17

.....

II -

.....

k) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; (NR)

l) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas Hospitalares, sem fins lucrativos;”

“Art. 18

.....

II -

.....

i) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. e (NR)

j) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas Hospitalares, sem fins lucrativos.”

“Art. 19

.....

IV - Fundo Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas Hospitalares, sem fins lucrativos.

.....”



“Art. 20
.....

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex; e

VII - 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR)

VIII - 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas Hospitalares, sem fins lucrativos.”

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa trazer fontes de financiamento privadas para as Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Para tanto, estamos propondo reduzir o valor dos prêmios destinados aos apostadores e aplicar parte dos recursos das loterias para o financiamento de um novo fundo privado destinado à complementar os recursos de custeio e investimento das Santas Casas.

Sabe-se que tratam-se de instituições de grande relevância social e que passam por momento bastante desafiador, tanto em termos de fluxo financeiro como no estoque de dívidas.

Salienta-se que todas as fontes de recursos já previstas no orçamento foram devidamente preservadas e que o custeio dos recursos do novo fundo se dará por novas receitas oriundas da redução dos prêmios a serem distribuídos aos acertadores.



Nesse sentido, a adequação orçamentária e financeira da presente proposta vem do aumento da receita do Fundo Nacional de Saúde, seja por meio da destinação de prêmios das loterias, seja por prêmio de seguro adicional ao atualmente existente, de forma a preservar os recursos a serem destinados aos sinistros, ao Ministério da Saúde e ao Denatran.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, setembro de 2023.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

PSD/PI

